

A falta de conformidade do bem com o contrato e as garantias do consumidor nas relações de consumo – análise do recente Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro

The lack of conformity between the good and the contract and the consumer guarantees – analysis of the recent Decree-law 84/2021 of October 18th



Christina Oliveira Gomes*

* Departamento de Ciências Jurídicas, Instituto Politécnico de Coimbra, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Quinta Agrícola - Benfica, 3045-231 Coimbra, Portugal, cmoliveira@iscac.pt.

Código ORCID: 0000-0001-6030-1831

Resumo Este artigo aborda o regime especial aplicável às relações de consumo quanto à compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais. Incide sobre as particularidades do regime especial de venda de coisa defeituosa (falta de conformidade do bem) nas relações de consumo. Para tal, deve ter-se em consideração a previsão dada pelo recente Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que procedeu à transposição das Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770. Procura enquadrar as noções fundamentais inerentes à aplicação deste regime analisando ainda a tutela conferida ao consumidor em caso de desconformidade do bem com o contrato. Analisa ainda o regime aplicável na compra e venda de bens imóveis e quanto ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais. Através de uma análise legal, doutrinal e jurisprudencial, procura-se elucidar a comunidade científica, bem como a sociedade em geral, sobre os aspetos mais prementes vertidos na nova lei de garantias em análise.

Palavras-chave: direito do consumo; lei das garantias; falta de conformidade do bem com o contrato; compra e venda.

Abstract This article addresses the special regime applicable to consumer relations regarding the purchase and sale of goods, digital contents, and services. It focuses on the particularities of the special regime for the sale of defective things (lack of conformity of the good with the contract) in consumption relations. To this end, consideration should be given to the provision given by the recent Decree-Law No 84/2021 of 18 October, which transposes Directives (EU) 2019/771 and (EU) 2019/770. It seeks to frame the fundamental concepts inherent to this regime by analyzing the protection conferred to the consumer in case of non-conformity between the good and the contract. It also analyses the regime applicable to the purchase and sale of immovable property and the provision of digital contents and services. Through a legal, doctrinal, and jurisprudential analysis, it seeks to elucidate the scientific community, as well as society in general, about the most relevant aspects held in the new law of guarantees under analysis.

Keywords: consumer law; law of guarantees; lack of conformity of the good with the contract; contract of purchase and sale.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais. 2.1. A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, aplicável à defesa dos consumidores e o direito à qualidade dos bens e serviços. 2.2. Uma breve análise das principais questões levantadas pelo Decreto-lei n.º 67/2003, de 8 de abril. 2.3. O Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais. 2.3.1 Âmbito de aplicação (objetivo e subjetivo) e exclusões. 2.3.2 Requisitos objetivos e subjetivos de conformidade. 2.3.3 Responsabilidade do profissional, prazos de conformidade, ônus da prova. 2.3.4 Direitos do consumidor. 3. Conclusão. Bibliografia.

1. Introdução

A compra e venda constitui um contrato típico e nominado lecionado e investigado na unidade curricular de Contratos Civis, integrada no Mestrado em Solicitadoria de Empresas da CBS - ISCAC.

Trata-se indiscutivelmente de um dos contratos civis mais importantes da nossa sociedade, dada a sua premente aplicabilidade prática, bem como as inúmeras questões doutrinais e jurisprudenciais que levanta. De facto, constitui um contrato elementar nas relações económicas fomentando a circulação regular de bens na sociedade. Quanto às perturbações típicas do contrato de compra e venda, revela-se importante aludir à venda de coisa defeituosa cujo regime geral se encontra previsto a partir do art. 913.º do Código Civil e, em termos especiais, no domínio das relações de consumo, no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Certo é, porém, que, no período anterior ao surgimento da Lei de Defesa do Consumidor, era esse o regime geral que se aplicava às relações de consumo.

O contrato de compra e venda de bens de consumo, enquanto modalidade do contrato de compra e venda, rege-se por regras especiais destinadas à proteção dos direitos dos consumidores, dispersas em diplomas legais avulsos, mormente a Lei de Defesa do Consumidor e o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Significa isto que os preceitos especiais prevalecem sobre os gerais consagrados no Código Civil sendo estes, no entanto, subsidiariamente aplicáveis em que tudo o que não for regulado por esses mesmos preceitos especiais.

Existe, por conseguinte, uma diferença de tratamento dos casos de venda de coisa defeituosa (em desconformidade com o contrato) quanto ao regime geral civilista. A venda de coisa em desconformidade com o contrato nas relações de consumo perfaz, assim, um regime especial aplicável no domínio das relações entre profissionais e consumidor.

Numa era de globalização, deve ter-se em consideração que, em princípio, os conhecimentos, livres e informados, de um consumidor não são uma realidade tão frequente.

Por esse mesmo motivo, o consumidor é visto como uma parte frágil na relação de consumo justificando-se, por conseguinte, a consagração de um regime jurídico assente na ausência de complexidades de maior relevo. A fragilidade referida relativamente ao consumidor resulta, em grande medida, da aplicação de cláusulas contratuais gerais não negociadas individualmente entre as partes e também no desconhecimento jurídico por parte do consumidor dos seus direitos.

Os direitos dos consumidores gozam de guarda e dignidade constitucional, estando previstos no título III relativo aos direitos económicos, sociais e culturais, mormente no art. 60.º da Constituição da República Portuguesa.

A proteção legal interna, ao nível ordinário, resultou da Lei de Defesa do Consumidor e do revogado Decreto-lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva 1999/44/CE, de 25 de maio. O Decreto-lei regulava a venda de bens de consumo e as garantias referentes à mesma. Este Decreto-lei aplicava-se aos bens de consumo vendidos por profissionais a consumidores, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviço, e ainda à locação de bens de consumo.

O direito à qualidade dos bens e serviços por parte do consumidor foi aprofundado, como referido, pelo revogado Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril tendo este transposto para a ordem jurídica interna a Diretiva indicada. Esta Diretiva era relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas. Consagrava, assim, um quadro legal de harmonização mínima no que tange a proteção dos direitos do consumidor na União Europeia.

Passados cerca de vinte anos desde a publicação da referida Diretiva e atendendo à evolução da dimensão digital no mercado interno, em maio de 2015, a Comissão Europeia apresentou a Estratégia do Mercado Único Digital. Procurava-se reforçar a proteção do consumidor perante os novos desafios digitais existentes e competitivos. Nessa sequência, foi publicada a Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que alterou o Regulamento (UE) 2017/2394 e a

Diretiva 2009/22/CE e que revogou a Diretiva 1999/44/CE [Diretiva (UE) 2019/771].

O escopo desta Diretiva é o de garantir o bom funcionamento do mercado interno, salvaguardando sempre os direitos dos consumidores. Estabelece regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda celebrados entre o profissional e o consumidor, em especial regras quanto à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais.

Paralelamente, a Diretiva (UE) 2019/771 veio elevar às exigências das novas tipologias de bens hoje existentes o regime legal da conformidade dos bens de consumo, nomeadamente, através da inclusão de novas realidades, como é o caso dos contratos de compra e venda de bens com elementos digitais incorporados.

Perante a necessidade de atualização do regime à nova realidade e a necessidade de suprir certas imprecisões do diploma e face à revogação da Diretiva 1999/44/CE e da entrada em vigor das Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770 que foram transpostas internamente pelo Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, foi revogado o Decreto-lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

Os bens adquiridos para consumo devem ser aptos a atingir as finalidades a que se destinam, bem como os efeitos que se lhes atribuem, sob pena de se verificar responsabilidade, conforme adiante se explicará.

Face ao caráter relativamente inovador do recente Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, impõe-se uma investigação sobre a defesa do consumidor, o seu direito à qualidade de bens e serviços e sobre as garantias que o mesmo detém em caso de desconformidade com o contrato.

2. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais

2.1 A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, aplicável à defesa dos consumidores e o direito à qualidade dos bens e serviços

Os direitos dos consumidores gozam de guarda e dignidade constitucional estando previstos no título III relativo aos direitos económicos, sociais e culturais, mormente no art. 60.º da Constituição da República Portuguesa.

Ao nível ordinário, o contrato de compra e venda de bens

de consumo, enquanto modalidade do contrato de compra e venda, rege-se por regras especiais destinadas à proteção dos direitos dos consumidores, dispersas em diplomas legais avulsos, mormente a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, doravante designada LDC) e o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Nos termos do n.º 1 do art. 2.º da LDC, considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Dispõe o art. 3.º que o consumidor tem direito: à qualidade dos bens e serviços; à proteção da saúde e da segurança física; à formação e à educação para o consumo; à informação para o consumo; à proteção dos interesses económicos; à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos; à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; e, à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Sobre o direito referido em primeiro lugar – direito à qualidade dos bens e serviços, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

O revogado Decreto-lei 67/2003, de 8 de abril, o atual Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro e a LDC reforçam a tutela dos direitos dos consumidores, conferindo-lhes o direito à qualidade dos bens e serviços destinados ao consumo.

A disposição de que os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem significa que tal imperativo não pode ser contrariado por quaisquer cláusulas do contrato.

No caso de se verificar desconformidade do bem fornecido com o acordado, verifica-se a responsabilidade do vendedor, uma vez que lhe incumbe entregar a coisa ao consumidor isenta de vícios, devendo tratar-se de bens que estejam em conformidade com o que for contratualmente definido quer com o que, legitimamente, for esperado pelo comprador.

A coisa entregue deve ser adequada a satisfazer os fins e a produzir os efeitos a que se destina, segundo as normas legais vinculativas e as legítimas expectativas do consumidor. A tutela da confiança do consumidor na idoneidade

dos bens adquiridos justifica a garantia contra os defeitos da coisa¹.

2.2 Uma breve análise das principais questões levantadas pelo Decreto-lei n.º 67/2003, de 8 de abril

O regime jurídico em análise abrangia a compra e venda de bens de consumo, isto é, de coisas móveis corpóreas incluindo os bens em segunda mão e as coisas imóveis. Abrangia nesses casos a compra e venda celebrada entre um profissional e um consumidor admitindo-se aqui uma aceção ampla do conceito, nos termos do artigo 1.º - A. O regime jurídico aplicava-se também aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens de consumo.

Significa isto que, aparentemente, os bens incorpóreos não estavam abrangidos pela proteção conferida pelo diploma sendo certo, no entanto, que o diploma se aplicava a algumas coisas aparentemente incorpóreas, mormente os produtos de software que o consumidor tinha acesso por via eletrónica.

Sobre a empreitada, foi defendido maioritariamente na doutrina que o preceito abrangia também a empreitada de construção assim como a empreitada de reparação ou modificação. David Falcão refere, a este propósito, que "deve admitir-se que empreitadas de construção, recuperação, conservação ou reparação de bens que o consumidor já possuía se podem qualificar como empreitadas de consumo, desde que se verifique a transmissão de um bem novo ou usado, no âmbito de uma relação de consumo, aplicando-se as normas do diploma"². Em sentido diverso, propugnava Morais de Carvalho defendendo que o preceito só se aplicaria a contratos de empreitada em que estivesse em causa uma obra nova que não resultasse de uma atividade predominantemente intelectual.

O diploma aplicava-se ainda à locação de bens de consumo. Compreendia-se aqui o arrendamento de imóveis, o aluguer de móveis, o aluguer de longa duração, a locação financeira mobiliária e imobiliária e a locação com cláusula de aquisição no fim do período de pagamento de todas as rendas³.

A doutrina aceitava a aplicação a outros casos. Veja-se o entendimento de Jorge Morais Carvalho que refere que o diploma se aplica igualmente aos casos da eletricidade, da água e do gás vendidos em volume delimitado ou quanti-

dade determinada⁴.

Quanto ao conceito de consumidor que levantou certa controvérsia na doutrina entendia-se como aquele a quem fossem fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exercesse com carácter profissional uma atividade económica que visasse a obtenção de benefícios nos termos do referido Decreto-lei e da LDC.

Deve-se partir do pressuposto de que não existe um conceito imperativo de consumidor não obstante as várias tentativas demonstradas ao longo do tempo pelo legislador, pela doutrina e pela jurisprudência. Aferir-se-á um conceito quando se atende ao negócio jurídico em causa.

Menezes Cordeiro refere-se a "consumidor" que deriva da palavra em latim *consummare* (realizar ou terminar) e da palavra *consumere* (destruir ou absorver) assente na ideia de consumar e consumir. Trata-se, na esteira do autor, do destinatário final dos bens tendo em conta o fim do circuito económico.

Nos termos da LDC e do referido Decreto-lei em análise, trata-se de quem adquire, tem posse ou utiliza determinado bem ou serviço para não uso profissional (pessoal, familiar). Sobre esta conceptualização, vejam-se as palavras de João Calvão da Silva que referiu "alargar mais e desmesuradamente a noção de consumidor, coração do direito do consumidor na concepção finalista ou funcional que há muito defendemos – conjunto de regras que tem por finalidade proteger os consumidores – corresponderia a estender este novo direito em construção para fora das suas fronteiras naturais, com perda da sua unidade, da sua coerência interna e da sua especificidade, na gula de procurar equivaler-se ao Direito Civil, a fazer lembrar a rã que quis ser boi".

Por outro lado, será sempre necessária a conexão entre o consumidor e o profissional de certa atividade económica que fornece os bens ou presta os serviços ao primeiro. Sobre a questão controversa de o consumidor ser suscetível de ser pessoa singular, mas também pessoa coletiva, propugnava-se por esse entendimento, desde que o fim fosse o uso privado. Se fosse intenção do legislador restringir o domínio de aplicação do referido diploma apenas às pessoas singulares tê-lo-ia feito expressamente e não através de uma referência ampla a "todo aquele". Não obstante, dever-se-á ter em consideração o que consagra a Diretiva 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, sobre os direitos dos consumidores. O seu artigo 2.º prevê a conceção de consumidor como

¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09 de junho de 2009, processo n.º 2027.08.5TJPRT. Disponível em www.dgsi.pt.

² Falcão, David (2019). A venda de Bens de Consumo e as garantias a ela relativas (Um estudo em proveito do consumidor). Repositório do Instituto Politécnico de Castelo Branco. Disponível em https://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/7074/1/Otubro2019_VendaBensConsumo.pdf. Consultado em janeiro de 2022.

³ Calvão da Silva, João. (2010). Venda de Bens de Consumo. (4.ª ed). Coimbra: Almedina.

⁴ Carvalho, Jorge Morais. (2017). Manual de Direito do Consumo. 4.ª ed. Coimbra: Almedina.

pessoa singular⁵ ⁶.

De sublinhar ainda a questão controversa relativo ao uso do bem de consumo. Uma parte da doutrina defendia que o regime previsto no Decreto-lei em análise apenas seria aplicável quando e se o bem se destinasse exclusivamente a um uso não profissional⁷. A posição doutrinal oposta aceitava o critério da destinação predominante defendendo que o regime se poderia também aplicar quando o uso a dar ao bem fosse fundamentalmente não profissional⁸.

Sobre a falta de conformidade com o contrato dos bens de consumo vendidos, o referido Decreto-lei não faz referência à venda de coisas defeituosas. Trata-se de uma aceção baseada no art. 35.º da Convenção de Viena de 1980 que requer a conformidade dos bens com a descrição feita no contrato.

No art. 2.º, n.º 1, do referido decreto-lei, o legislador referia-se à necessidade de os bens de consumo conformes ao contrato deverem ser entregues pelo vendedor no cumprimento escrupuloso dessa conformidade. Deve-se entender que há uma falta de conformidade se se verificar uma diferença entre o bem que o profissional ficou de entregar nos termos do contrato e o bem efetivamente entregue. Salienta-se, no entanto, que não se considerava existir falta de conformidade, na aceção do artigo, se, quando foi celebrado o contrato, o consumidor tivesse conhecimento dessa falta de conformidade ou não fosse possível razoavelmente ignorá-la ou se esta decorresse dos materiais fornecidos pelo consumidor, nos termos do n.º 3 do art. 2.º. Neste caso, o ónus da prova recaia sobre o vendedor (art. 342.º, n.º 2 do Código Civil).

O n.º 2 do artigo consagrava, por conseguinte, situações de presunção de não conformidade do bem com o contrato. Existiriam, certamente, outras situações possíveis que não encontravam guarida expressa neste preceito, mas que também eram aceitáveis, designadamente quando as partes convencionavam cláusulas de conformidade mais exigentes do que as previstas no preceito.

Dispunha o n.º 2, a título meramente enunciativo e indicativo, que se presumia que os bens de consumo não eram

conformes com o contrato caso se verificasse algum dos seguintes factos:

- a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;
- b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;
- c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;
- d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Tratam-se de alguns exemplos inilidíveis de não conformidade dos bens com o contrato sendo que as causas mais comuns de não conformidade com o contrato são, por conseguinte, a existência de vícios, a falta de qualidade e a diferença de identidade. Caso o consumidor provasse a falta de conformidade já não seria de admitir que o profissional provasse a conformidade desse mesmo bem que era havido previamente como desconforme. Nisso se retratava a feição inilidível⁹.

A primeira situação elencada era relativa ao facto de o profissional vendedor descrever ou apresentar ao comprador o bem sendo que, posteriormente, se revelava que o mesmo não correspondia às descrições mencionadas. No entanto, como refere e bem Menezes Leitão, se o vendedor, "se se limitou a enunciar o seu conhecimento limitado sobre o assunto", utilizando afirmações como "ninguém me informou que o bem não tem essa característica", já não se aplicaria esta presunção¹⁰.

Depreende-se que a descrição do bem incumbe ao vendedor abrangendo-se aqui a declaração feita através de

⁵ A possibilidade de ser aplicável também às pessoas coletivas é afastada por João Calvão da Silva com fundamento preponderante no princípio da especialidade do fim que norteia a noção destas entidades. Cfr., para maiores desenvolvimentos, Calvão da Silva, João. (2010). Venda de Bens de Consumo, ob. cit..

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de fevereiro de 2020, processo 491/11.4 TVLSB.L1-1, disponível em www.dgsi.pt. Este Acórdão preceitua que "A definição legal de consumidor, constante do artº 1º-B al. a) Decreto-Lei nº 67/2003 de 8/4 (Venda de Bens de Consumo), adoptou um sentido restrito de "consumidor", definindo este como qualquer pessoa singular que não destine o bem ou serviço adquirido a um uso profissional ou um profissional (pessoa singular), desde que não actuando no âmbito da sua actividade e desde que adquira bens ou serviços para uso pessoal ou familiar. V. Esta definição de consumidor exclui do seu âmbito as pessoas colectivas".

⁷ Pinto, Paulo Mota. (2000). Conformidade e Garantias na venda de bens de consumo: A Directiva 1999/44/CE e o direito português. Estudos de Direito do Consumidor, n.º 2 e Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. (2016). Direito das Obrigações. Volume III. 11.ª ed. Coimbra: Almedina.

⁸ Silva, João Calvão da. (1999). Responsabilidade Civil do Produtor (reimpressão). Coimbra: Almedina. Veja-se também Duarte, Paulo. (1999). O Conceito Jurídico de Consumidor, segundo o Art. 2.º/1 da Lei de Defesa do Consumidor. Boletim da Faculdade de Direito. Vol. 75.

⁹ Posição defendida, entre outros, por Falcão, David (2019). A venda de bens de consumo..., ob. cit. Em sentido diverso, a favor da feição ilidível, veja-se Costa Alves, Joana Marta. (2014). A compra e venda de bens defeituosos nas relações de consumo. Dissertação de Mestrado. Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa. A autora refere que "Importa salientar que esta presunção não garante automaticamente ao comprador o direito acabado de mencionar. Esta presunção é ilidível. Apenas significa que o ónus da prova recai sobre o vendedor do bem (caveat venditor) e não sobre aquele que o adquire".

¹⁰ Menezes Leitão, Luís Manuel Teles de (2010). Direito das Obrigações, Vol. III (contratos em especial). Coimbra: Almedina.

comunicação comercial, mormente e entre outros os meios publicitários. Excluem-se as descrições imprecisas ou dotadas de elevado caráter de subjetividade. Depreende-se também, quanto à existência de amostra ou modelo, que o bem de consumo vendido deve ser equivalente à amostra ou modelo apresentados¹¹.

No segundo caso, importa ter em consideração o facto de o consumidor, no momento da contratação, ter informado devidamente o profissional vendedor das características do bem necessárias para o fim estipulado pelo mesmo e de o vendedor ter consciência dessas mesmas características sendo que que foram essencialmente elas que levaram o consumidor a adquirir o bem.

O legislador presumia a falta de conformidade quando o bem de consumo adquirido não fosse suscetível de integrar uma determinada utilização específica prevista pelas partes. Obviamente, esta afirmação não se aplicaria ao uso habitual.

Sobre a terceira situação, retratavam-se casos em que o bem não é adequado a atingir os fins para os quais os bens do mesmo tipo normalmente o são. Abrangiam-se aqui as utilizações habituais atribuídas ao bem.

O quarto caso apresentava divergência entre a doutrina: referia-se ao facto de não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor podia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Uma parte da mesma, a maioritária¹², entendia que este preceito enquadrava dois critérios cumulativos enquanto outra entendia que os critérios são alternativos¹³. "As qualidades e desempenho habituais não precisam de ser anunciadas para convencer o consumidor"¹⁴. Apenas integram o conteúdo do contrato as características publicitadas essenciais à integração do respetivo bem.

Como referiu David Falcão, "Esta alínea, destaca, para se aferir da conformidade, as próprias características essenciais e a performance do bem que deve ser apto a satisfazer os fins legitimamente esperados pelo consumidor (no esteio do artigo 236.º do CC)³⁰, não se olvidando que as informações concretas e objetivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito se devem considerar integradas no conteúdo dos contratos

que se venham a celebrar após a sua emissão (artigo 7.º n.º 5 da LDC)"¹⁵.

Dispunha ainda o artigo 3.º do revogado Decreto-lei, sob a epígrafe entrega do bem, que o vendedor respondia perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue e que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumiam-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Para que a presunção funcionasse cabia, assim, ao consumidor fazer prova da desconformidade, dentro do prazo de garantia e de denúncia do defeito, podendo o vendedor ilidir a presunção mediante prova de que no momento da entrega não existia falta de conformidade ou que a falta de conformidade, no caso de ser aferida em momento posterior, não lhe era imputável¹⁶. Realça-se, porém, que o consumidor estava obrigado a provar a existência da falta de conformidade. Essa obrigação já não se aplicava quanto à causa da mesma nem quanto ao facto da sua origem ser imputável ao vendedor¹⁷.

Como refere Pedro Falcão, o referido e revogado Decreto-lei "consagra ainda a presunção de que a falta de conformidade do bem de consumo manifestada no prazo de 2 anos, tratando-se de bens móveis corpóreos, ou no prazo de 5 anos, tratando-se de bens imóveis, já existia no momento da entrega do bem ao consumidor, cabendo assim ao vendedor, que responde por qualquer desconformidade verificada no momento da entrega, provar o contrário"¹⁸. O artigo 4.º referia-se aos direitos do consumidor em caso de desconformidade. A Diretiva que teve subjacente à criação do Decreto-lei em análise, ao contrário do mesmo, estabelecia uma hierarquia de direitos em caso de desconformidade.

Significa isto que uma das principais críticas ao referido Decreto-lei assentava exatamente nesse facto que originava, muitas vezes, situações de abuso de direito, não obstante o seu n.º 5 do artigo 4.º consagrar que o consumidor podia exercer qualquer dos direitos indicados, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito (art. 334.º do Código Civil), nos termos gerais.

Relativamente ao conceito de impossibilidade, revelava-se impossível recorrer, por exemplo à reparação do bem,

¹¹ Menezes Leitão, Luís Manuel Teles de. (2004). *O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*. Estudos do Instituto do Direito do Consumo, Vol. II. Coimbra: Almedina.

¹² Pinto, Paulo Mota. (2000). *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo*, ob. cit....

¹³ Menezes Leitão, Luís Manuel Teles de (2010). *Direito das Obrigações*, ob. cit....

¹⁴ Morais Carvalho, Jorge. (2017). *Manual de Direito do Consumo*, ob. cit....

¹⁵ David, Falcão (2019). *A venda de bens de consumo...*, ob. cit.

¹⁶ Morais Carvalho, Jorge. (2019). *Manual de Direito do Consumo*. 6^a edição. Coimbra: Almedina.

¹⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 04 de junho de 2015, proc. C-497/13 (Froukje Faber contra Autobedrijf Hazet Ochten BV), disponível em www.curia.eu.

¹⁸ Falcão, Pedro. (2019). *O regime da venda de bens de consumo na jurisprudência portuguesa recente*. RJLB. Ano 5. N.º 2.

quando este "se tenha tornado inaproveitável para o consumidor, mesmo após qualquer intervenção do vendedor" e, no caso da substituição, praticamente sempre que se estivesse perante um bem infungível¹⁹.

Existiria abuso de direito por parte do consumidor quando a escolha do direito a exercer colocasse em causa o princípio da boa-fé ou os bons costumes. Constituiria também abuso de direito a escolha de um direito por parte do consumidor com a finalidade de prejudicar dolosamente o vendedor. Morais Carvalho entendia que este conceito também abrangia os casos que implicassem uma grande desvantagem para o vendedor, desproporcionada²⁰. Sendo assim, o consumidor poderia escolher livremente quaisquer um dos direitos elencados na norma dentro dos limites referidos. Neste sentido, dispunha, entre outros, Jorge Morais Carvalho²¹.

A falta de hierarquia consubstanciou, como referido, divergências na doutrina e na jurisprudência existindo quem defendesse a imposição legal da mesma²². A este propósito referiu João Calvão da Silva que "o consumidor tem o poder-dever de seguir primeiramente e preferencialmente a via da reposição da conformidade devida (pela reparação ou substituição da coisa) sempre que possível e proporcionada, em nome da conservação do negócio jurídico, tão importante numa economia de contratação em cadeia, e só subsidiariamente o caminho da redução do preço ou resolução do contrato"²³.

Os direitos a que se referia o artigo 4.º eram, assim, a reparação ou a substituição da coisa, a redução adequada do preço ou a resolução do contrato, sem encargos. Caberia ainda o direito à indemnização.

Nos termos do n.º 3, "sem encargos" reportava-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente e não impreterativamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material. O exercício de um destes direitos não poderia e não pode implicar despesas para o consumidor.

O direito à reparação consistia na faculdade do consumidor exigir do profissional vendedor e mesmo do produtor, a reparação com vista a reposição do bem de consumo em conformidade com o contrato.

O direito à substituição, assim como sucede na reparação, nem sempre é possível. Consiste na entrega do bem desconforme ao vendedor e a consequente entrega por parte deste ao consumidor de um novo bem.

Tratando-se de um bem móvel, a reparação ou substituição

devia ser realizada num prazo máximo de 30 dias, sem grave inconveniente para o consumidor.

Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou substituição deveria ser realizada num prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito. Quanto ao prazo razoável, tratava-se de um conceito extremamente vago, sendo que, de acordo com Morais Carvalho, dever-se-ia "analisar a situação concreta, concluindo-se acerca do prazo normal para efetuar aquela reparação"²⁴.

Ainda na esteira do mesmo autor, a não observância do prazo e consequentemente o seu incumprimento implicaria a possibilidade de o consumidor optar pelo exercício de um dos outros direitos²⁵.

Quanto ao direito à redução do preço, significa, na prática, o interesse na manutenção do contrato por parte do consumidor. Significa que o comprador consumidor, não obstante os vícios ou falta de qualidades de que a coisa padece, mantém a decisão de adquirir o bem de consumo, com uma modificação ou redução do respetivo preço. Implica assim uma justa redução do preço atendendo à desvalorização da coisa.

O direito à resolução do contrato implica a cessação do contrato devendo o consumidor restituir o bem desconforme e o vendedor devolver o preço liquidado.

Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perdido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.

Não haveria, no entanto, direito à resolução no caso de o exercício desse direito constituir abuso de direito; o que acontecia se a falta de conformidade for mínima, irrisória. Acresce ainda, no domínio da responsabilidade civil contratual subjetiva e nos termos do art. 12.º, n.º 1 da LDC, o direito à reparação dos danos causados ao consumidor derivados da falta culposa de conformidade do bem de consumo vendido. Este direito aplica-se também aos danos derivados da privação do uso do bem aquando da sua reparação ou substituição.

A culpa presume-se, nos termos do art. 799.º do Código Civil. É ao consumidor que compete provar os requisitos cumulativos deste tipo de responsabilidade civil.

Sobre o prazo de garantia e o prazo para o exercício dos direitos, dispunha sobre esta matéria o art. 5.º e o art. 5.º - A do revogado Decreto-lei.

O consumidor devia denunciar ao profissional a falta de conformidade que tiver manifestação no prazo de garantia.

¹⁹ Menezes Leitão, Luís Manuel Teles de (2010). Direito das Obrigações, ob. cit.

²⁰ Morais Carvalho, Jorge. (2019). Manual de Direito do Consumo, ob. cit.

²¹ Morais Carvalho, Jorge Morais. (2017). Manual de Direito do Consumo, ob. cit.

²² Menezes Leitão, Luís Manuel Teles de. (2010). Direito das Obrigações, ob. cit.

²³ Calvão da Silva, João. (2010). Venda de Bens de Consumo, ob. cit.

²⁴ Morais Carvalho, Jorge. (2019). Manual de Direito do Consumo, ob. cit.

²⁵ Morais Carvalho, Jorge. (2017). Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo. Estudos de Direito do Consumidor, n.º 12.

Paulo Mota Pinto refere a este propósito que não se trata de "um prazo para o exercício dos direitos pelo comprador (ou para denúncia dos defeitos), mas o lapso de tempo durante o qual a manifestação de um defeito faz surgir na esfera jurídica do comprador os direitos que lhe são reconhecidos"²⁶. O consumidor podia exercer os seus direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se tratasse, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel. O consumidor não estava, assim, adstrito ao ónus da prova da existência de falta de conformidade no momento da entrega, mas apenas à prova de que a falta de desconformidade se verificou dentro do respetivo prazo.

Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no artigo 5.º, n.º 1, podia ser reduzido a um ano, por acordo das partes.

Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo gozava de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se tratasse, respetivamente, de bem móvel ou imóvel.

Relativamente aos prazos para exercícios de outros direitos, o artigo 5.º - A referia-se aos prazos de denúncia e aos prazos de caducidade da ação.

Para exercer os seus direitos, o consumidor devia denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se tratasse de bem móvel, ou de um ano, se se tratasse de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado.

Caso o consumidor tenha efetuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor caducavam decorridos dois anos a contar da data da denúncia e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data. Tratam-se dos prazos de caducidade para intentar a ação competente.

Sobre a responsabilidade do produtor, aplicava-se a responsabilidade civil objetiva do produtor pelos danos que resultem na morte ou lesão corporal do consumidor bem como pelos danos causados em coisa diversa da defeituosa (artigo 12.º, n.º 2 da LDC).

Atente-se ao art. 6.º do Decreto-lei referente à responsabilidade direta do produtor quanto aos direitos de reparação ou substituição. Excluía-se esta responsabilidade direta em caso de esta ser impossível ou desproporcionada atendendo ao valor do bem sem a desconformidade, a importância desta, bem como o facto de ser uma opção mais viável a opção pela outra alternativa, uma vez que implicava um menor inconveniente para o consumidor.

Assim, o consumidor que tivesse adquirido coisa defeitu-

osa podia optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestasse impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.

Significa isto que a reposição da conformidade do bem de consumo podia ser exigida pelo consumidor ao vendedor, ao produtor ou a ambos.

Para se verificar esta responsabilidade direta do produtor tornava-se necessário que a falta de conformidade lhe fosse imputável sendo que o n.º 2 do artigo 6.º consagrava situações em que tal não se verificava, legitimando a oposição do produtor quanto a essa responsabilidade. Assim, o produtor podia opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor verificando-se qualquer dos seguintes factos:

- a) Resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização;
- b) Não ter colocado a coisa em circulação;
- c) Poder considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia quando colocou a coisa em circulação;
- d) Não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua atividade profissional;
- e) Terem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação.

Luís Menezes Leitão defende ainda o exercício do direito de indemnização contra o produtor, em solidariedade com o vendedor²⁷.

Sobre as garantias, atente-se ao disposto no art. 1.º - B e ao disposto no art. 9.º.

A garantia voluntária consiste em qualquer compromisso ou declaração, de carácter gratuito ou oneroso, assumido por um vendedor, por um produtor ou por qualquer intermediário perante o consumidor, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respetiva publicidade.

A garantia legal é qualquer compromisso ou declaração assumido por um vendedor ou por um produtor perante o consumidor, sem encargos adicionais para este, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração

²⁶ Pinto, Paulo Mota. (2002). (2002), Cumprimento Defeituoso do Contrato de Compra e Venda: Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português. Lisboa: Instituto do Consumidor.

²⁷ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. (2016). Direito das Obrigações, ob. cit.

de garantia ou na respetiva publicidade.

A garantia voluntária, que pode ser onerosa ou gratuita, devia ser entendida como um acréscimo à garantia legal, de vinculação do seu emitente. Não afastava, por isso, a aplicação da garantia legal.

A declaração de garantia devia ser entregue ao consumidor por escrito ou em qualquer outro suporte duradouro a que aquele tenha acesso.

Devia ser redigida de forma clara e concisa na língua portuguesa, contendo obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) Declaração de que o consumidor goza dos direitos referidos e de que tais direitos não são afetados pela garantia;
- b) A informação sobre o carácter gratuito ou oneroso da garantia e, neste último caso, a indicação dos encargos a suportar pelo consumidor;
- c) Os benefícios atribuídos ao consumidor por meio do exercício da garantia, bem como as condições para a atribuição destes benefícios, incluindo a enumeração de todos os encargos, nomeadamente aqueles relativos às despesas de transporte, de mão-de-obra e de material, e ainda os prazos e a forma de exercício da mesma;
- d) Duração e âmbito espacial da garantia;
- e) Firma ou nome e endereço postal, ou, se for o caso, eletrónico, do autor da garantia que pode ser utilizado para o exercício desta.

Salvo declaração em contrário, os direitos resultantes da garantia transmitem-se para o adquirente da coisa.

Por fim, dispunha o artigo 10.º sobre a nulidade do acordo ou cláusula contratual pelo qual antes da denúncia da falta de conformidade ao vendedor se exclam ou limitem os direitos do consumidor previstos no diploma. Esta nulidade era e é atípica, só podendo ser inovada pelo consumidor ou seus representantes²⁸.

2.3 O Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais

2.3.1 Âmbito de aplicação (objetivo e subjetivo) e exclusões

O Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, reforça os direitos dos consumidores na compra e venda de bens

de consumo, transpondo para a ordem jurídica as Diretivas referidas em sede de introdução. Estabelece ainda o regime de proteção dos consumidores nos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais e estabelece também o regime aplicável à compra e venda de bens imóveis em caso de falta de conformidade, a responsabilidade direta do produtor em caso de falta de conformidade dos bens, conteúdos ou serviços digitais, a responsabilidade dos prestadores de mercado em linha e o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres do profissional. O regime jurídico tem como âmbito de aplicação o contrato compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir. Mantém-se a aplicação ao contrato de compra e venda de bens de consumo (móvel corpóreo e bem imóvel, incluindo bens usados) celebrado entre um profissional e um consumidor em sentido restrito (pessoa singular). Exclui-se, por isso, a sua aplicação às pessoas coletivas.

O diploma aplica-se também aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens.

Na esteira de David Falcão, "deve admitir-se que empreitadas de construção, recuperação, conservação ou reparação de bens que o consumidor já possuía se podem qualificar como empreitadas de consumo, desde que se verifique a transmissão de um bem novo ou usado, no âmbito de uma relação de consumo, aplicando-se as normas do diploma"²⁹. Sobre a locação de bens, continua a incluir-se na aplicação do diploma o arrendamento de imóveis, o aluguer de móveis, o aluguer de longa duração, a locação financeira mobiliária e a imobiliária e a locação com cláusula de aquisição no fim do período de pagamento de todas as rendas³⁰. Aplica-se ainda o diploma aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que com eles estejam interligados, na aceção da subalínea ii) da alínea c) do artigo 2.º (bens com elementos digitais), e que sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo profissional ou por um terceiro.

O artigo 2.º, al. c) do diploma define, neste domínio, o que se entende por bem. Será qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»).

²⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25 de outubro de 2011, processo 35110.6TBPCV.C1. disponível em www.dgsi.pt.

²⁹ Falcão, David (2021). Análise à nova lei das garantias – DL 84/2021, de 18 de outubro. Revista da Ordem dos Advogados, n.º 81, Vol. III/IV. Disponível em ROA Online | Ano 81 - Vol. III/IV - Jul./Dez. 2021 - Ordem dos Advogados.

³⁰ Calvão Da Silva, João. (2010). Venda de Bens de Consumo..., ob.cit.

O diploma passa, assim, quanto ao fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, a abranger os contratos que impliquem um único fornecimento, uma série de fornecimentos ou um fornecimento contínuo³¹.

O diploma, com exceção do disposto no capítulo ii, é igualmente aplicável aos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais em que:

- a) O profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor pague ou se comprometa a pagar o respetivo preço;
- b) O profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor faculte ou se comprometa a facultar dados pessoais ao profissional, exceto quando os dados pessoais se destinarem ao tratamento exclusivo pelo profissional para o fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais em conformidade com o decreto-lei ou ao cumprimento pelo profissional dos requisitos legais a que está sujeito, não se procedendo ao tratamento desses dados para quaisquer outros fins;
- c) Os conteúdos ou serviços digitais sejam desenvolvidos de acordo com as especificações do consumidor;
- d) O suporte material seja utilizado exclusivamente como meio de disponibilização dos conteúdos digitais.

O diploma aplica-se igualmente, nos termos do art. 9.º, às situações de falta de conformidade derivada da instalação incorreta desde que: a instalação seja assegurada pelo profissional ou efetuada sob a sua responsabilidade; ou quando realizada pelo consumidor: a instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional; ou, no caso de bens com elementos digitais, a instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional ou pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital.

Por fim, refere-se que o art. 30.º à integração incorreta dos conteúdos ou serviços digitais. Encontra-se ainda incluída no âmbito de aplicação do diploma a falta de conformidade resultante da integração incorreta dos conteúdos ou serviços digitais.

Considera-se existir falta de conformidade resultante da integração incorreta dos conteúdos ou serviços digitais no ambiente digital quando: a integração tiver sido realizada pelo profissional ou sob a sua responsabilidade; ou os conteúdos ou serviços se destinarem a ser integrados pelo consumidor e a integração incorreta se dever a deficiências nas instruções fornecidas pelo profissional.

Relativamente às exclusões do âmbito de aplicação, veja-se o art. 4.º do referido Decreto-lei. Não se aplica a bens vendidos por via de penhora ou qualquer outra forma de execução judicial ou levada a cabo por uma autoridade pública. Não é igualmente aplicável à compra e venda de animais.

Exclui-se ainda do domínio de aplicação do diploma os contratos de:

- a) Serviços de comunicações eletrónicas, tal como definidos no ponto 4) do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, tal como definidos no ponto 7) do artigo 2.º da mesma Diretiva;
- b) Serviços de cuidados de saúde, tal como definidos na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 52/2014, de 25 de agosto³²;
- c) Jogo e aposta online, conforme definido na alínea o) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual³³;
- d) Serviços financeiros, tal como definidos na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, na sua redação atual³⁴;
- e) Software oferecido pelo profissional no âmbito de uma licença de acesso livre e gratuito, em que não seja exigida contraprestação ao consumidor, desde que os dados pessoais fornecidos sejam exclusivamente tratados pelo profissional para melhorar a segurança, a compatibilidade ou a interoperabilidade do software específico;
- f) Fornecimento de conteúdos digitais que sejam disponibilizados ao público por outro meio que não a transmissão de sinal, no contexto de uma representação ou de um evento, designadamente projeções cinematográficas digitais;
- g) Conteúdos digitais fornecidos em conformidade com a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, pelos organismos do setor público.

2.3.2 Requisitos objetivos e subjetivos de conformidade

O profissional deve entregar ao comprador os bens de consumo e fornecer os conteúdos e serviços digitais conformes ao contrato e correspondentes às legítimas expectativas deste último.

³¹ A título de exemplo, a compra de ebooks, a subscrição de publicações periódicas, entre outros.

³² Abrange-se aqui a prescrição, dispensa e o fornecimento de medicamento e equipamentos médios no âmbito da prestação de cuidados de saúde pelos respetivos profissionais aos doentes.

³³ Abrange-se neste domínio os jogos de fortuna ou azar, as apostas desportivas à cota e as apostas hípicas, mútuas e à cota.

³⁴ São exemplos típicos os serviços bancários, da atividade seguradora, de investimento e os serviços relacionados com os fundos de pensões abertos.

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º. Tratam-se dos requisitos de conformidade.

Este novo Decreto-lei procede à separação dos requisitos de conformidade, destrinçando os critérios aplicáveis aos bens móveis, aos bens imóveis e aos conteúdos e serviços digitais. Distingue os critérios subjetivos que derivam diretamente da relação entre consumidor e profissional dos critérios objetivos que estão relacionados com a legítima expectativa do consumidor.

Inova-se em relação ao diploma revogado no sentido de que se acrescentam critérios de funcionalidade, compatibilidade, interoperabilidade.

Relativamente aos requisitos subjetivos de conformidade são conformes com o contrato de compra e venda os bens que correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato compra e venda.

Também são conformes com o contrato de compra e venda os bens que são adequados a qualquer finalidade específica, excluído o uso habitual, a que o consumidor os destine, atendendo ao previamente acordado entre as partes.

Com sede inovatória em reação ao diploma anterior, refere-se ainda que a conformidade também se verifica relativamente aos bens que são entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente em matéria de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda.

Também inovatoriamente se prevê que os bens também devem ser fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.

O artigo 7.º dispõe sobre os requisitos objetivos de conformidade. Assim, os bens devem: ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável; ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente

na publicidade ou na rotulagem.

Sobre este último critério, o profissional não fica vinculado às declarações públicas se demonstrar que: não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa; no momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou a decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

Significa isto que, regra geral, a aferição da conformidade tem em consideração as características essenciais do bem e que as informações objetivas derivadas de publicidade sobre determinado bem devem integrar-se no conteúdo dos respetivos contratos celebrados, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º da LDC.

Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos referidos anteriormente e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio. Recai o ónus da prova da prestação dessa informação sobre o profissional vendedor.

O art. 8.º consagra requisitos adicionais de conformidade, no domínio dos bens com elementos digitais. Surgem relacionados em grande medida com o dever de informação que recai sobre o vendedor quanto às atualizações, incluindo as de segurança. Sublinha-se também no diploma que se o consumidor não proceder à instalação, num prazo razoável dessas atualizações, o profissional não é responsável por qualquer falta de conformidade que resulte exclusivamente da falta da atualização em causa desde que o profissional tenha informado o consumidor da disponibilidade da atualização e das consequências da sua não instalação; e a não instalação ou a instalação incorreta da atualização pelo consumidor não tenha resultado de deficiências nas instruções de instalação fornecidas ao consumidor.

O art. 9.º equipara a falta de conformidade com a instalação incorreta dos bens. Considera-se existir falta de conformidade dos bens sempre que a mesma resulte de instalação incorreta, desde que: a instalação seja assegurada pelo profissional ou efetuada sob a sua responsabilidade; ou, quando realizada pelo consumidor, a instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional; ou, no caso de bens com elementos digitais, a instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional ou pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital.

O diploma inova no seu art. 10.º ao prever os vícios de

direito como critério para aferir a falta de conformidade³⁵. Caso uma restrição resultante de uma violação de quaisquer direitos de terceiros, em especial direitos de propriedade intelectual, impeça ou limite a utilização dos bens, nos termos dos artigos 6.º a 8.º, o consumidor tem direito aos meios de resarcimento por falta de conformidade previstos pelo diploma.

2.3.3 Responsabilidade do profissional, prazos de conformidade, ónus da prova

A obrigação do profissional prende-se com o dever de entrega do bem de consumo ou o fornecimento dos conteúdos e serviços digitais em escrupuloso cumprimento pelos critérios de conformidade anteriormente referidos, sob pena de não o fazendo responder perante o consumidor pela falta de conformidade.

A conformidade é determinada, quanto aos bens móveis e imóveis, pelo momento da entrega. Como refere David Falcão, “o que, por sua vez, não deve interpretar-se como exonerando o vendedor pela falta de conformidade no momento da entrega, se a celebração do contrato for anterior a tal entrega, e no momento da celebração não existir desconformidade, aplicando-se o mesmo raciocínio os conteúdos e serviços digitais”³⁶.

Inovatoriamente em relação ao regime jurídico anterior, quanto aos bens móveis e quanto à responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade, nos termos do art. 12.º, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem. Isto aplica-se igualmente aos bens com elementos digitais de ato único de fornecimento de conteúdo ou serviço digital.

Significa isto, na verdade, que se presume a falta da conformidade existente no momento da entrega quando esta se manifeste no prazo de dois anos a contar desse momento, nos termos do art. 13.º.

Não obstante a responsabilidade do vendedor por qualquer falta de conformidade no prazo de três anos desde o momento da entrega, a presunção de não conformidade apenas se aplica nos dois anos posteriores à entrega. No ano subsequente, o consumidor passa a ser o detentor do ónus da prova da existência da falta de conformidade no momento da entrega, isto é, decorrido esse prazo cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia

à data da entrega do bem³⁷.

Para que opere a presunção incumbe, assim, ao consumidor fazer prova da desconformidade, dentro do prazo de dois anos. Caberá ao vendedor ilidir essa presunção quando acionada fundamentando-se na inexistência da falta de conformidade no momento da entrega e, caso a falta de conformidade seja cognoscível em momento posterior, fundamentando que ela resultou de facto que lhe não é imputável.

Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo de três anos.

A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

Relativamente ao ónus da prova relativo aos bens com elementos digitais de fornecimento contínuo, no caso de bens com elementos digitais em que o contrato estipule o fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais durante um determinado período, o ónus da prova relativo à determinação da conformidade do conteúdo ou serviço digital, durante o período referido na parte final da alínea a) e na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, incumbe ao profissional relativamente a qualquer falta de conformidade que se manifeste no estipulado nas referidas alíneas.

O ónus da prova da conformidade do bem recai sobre o profissional durante o prazo de três anos a contar da data de entrega dos bens com elementos digitais sempre que o contrato preveja o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos ou durante todo o período do contrato quando o prazo convencionado seja superior a três anos.

A falta de conformidade deve ser provada pelo consumidor dentro dos prazos referidos sendo que a falta de conformidade se presume no momento da entrega devendo o profissional ilidir essa presunção.

Relativamente aos bens imóveis, deve-se atender ao disposto no art. 22.º. O profissional tem o dever de entregar ao consumidor os bens imóveis que sejam conformes com o contrato de compra e venda e que apresentem características de qualidade, de segurança, de habitabilidade,

³⁵ Morais Carvalho, Jorge. (2019). Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais — as Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português. RED, n.º 3.

³⁶ Falcão, David (2021). Análise à nova lei das garantias – DL 84/2021, de 18 de outubro..., ob cit.

³⁷ Lopes, Ana Mendes. (2021). Novas regras e pouca clareza: o que muda sobre a garantia dos produtos em 2022? Observatório Almedina. Disponível em Novas regras e pouca clareza: o que muda sobre a garantia dos produtos em 2022? – Observatório Almedina. Dispõe a advogada que “O prazo legal de garantia visa assegurar que ao cliente é prestado um apoio pós-venda para bens vendidos ou serviços prestados que padeçam de defeitos suscetíveis de afetar a sua utilização ou o serviço prestado. Presumindo-se que tais defeitos são considerados “de origem”. Até aqui, o prazo de garantia dos bens de consumo era de 2 anos. Com as novas regras, este prazo de responsabilidade do vendedor passa de 2 anos para 3 anos. No entanto, no último ano de garantia, cabe ao consumidor provar que o defeito é de origem. Ora, o consumidor, como utilizador médio dificilmente conseguirá fazer prova de que o defeito é de origem. Razão pela qual, este terceiro ano de garantia é, em nosso entender, uma verdadeira falsa proteção do consumidor”.

de proteção ambiental e de funcionalidade de modo a assegurar a aptidão dos mesmos ao uso a que se destinam durante o período de vida útil técnica e economicamente razoável.

Presume-se que a falta de conformidade com o contrato caso se verifique algum dos seguintes factos:

- a) Não sejam conformes com a descrição que deles é feita pelo profissional ou não possuam as qualidades do bem que o profissional tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;
- b) Não sejam adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine, desde que o profissional tenha sido informado de tal uso aquando da celebração do contrato e o tenha aceite;
- c) Não sejam adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;
- d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo profissional, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade.

Existe, assim, responsabilidade do vendedor para com o consumidor pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem. Presume-se essa falta de conformidade como existente no momento da entrega quando a mesma se revele num prazo de dez ou cinco anos a contar da referida entrega. Dispõe neste sentido o artigo 23.º ao dispor que o profissional responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista quando o bem imóvel lhe é entregue e se manifeste no prazo de: a) 10 anos, em relação a faltas de conformidade relativas a elementos construtivos estruturais; b) Cinco anos, em relação às restantes faltas de conformidade.

Havendo substituição do bem imóvel, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra no bem sucedâneo.

Relativamente ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais, o profissional tem responsabilidade perante o consumidor por falta de conformidade:

Que se verifique no momento do fornecimento ou que seja cognoscível no prazo de dois anos relativamente a contratos de único ato de fornecimento ou a contratos com uma panóplia de atos individuais de fornecimento. Quando se manifeste no período que os conteúdos ou serviços digitais são fornecidos quanto a contratos de

fornecimento contínuo³⁸.

Incumbe ao profissional demonstrar que forneceu os conteúdos e serviços digitais.

Nos contratos em que seja estipulado um único ato de fornecimento ou uma série de atos individuais de fornecimento, o ónus da prova de que o conteúdo ou serviço digital fornecido estava em conformidade no momento do fornecimento recai sobre o profissional nas faltas de conformidade que se manifestem durante o prazo de um ano a partir do momento do fornecimento.

Invocando o consumidor a falta de conformidade nesse prazo, presume-se a sua existência no momento do fornecimento. Caberá ao vendedor ilidir essa presunção. Ultrapassado esse prazo o ónus da prova incide sobre o consumidor quanto à falta de conformidade no momento do fornecimento.

Nos contratos em que seja estipulado um fornecimento contínuo, o ónus da prova de que o conteúdo ou serviço digital fornecido se encontra em conformidade recai sobre o profissional nas faltas de conformidade que ocorram ou se manifestem no período durante o qual devam ser fornecidos os conteúdos ou serviços digitais.

Nos termos do n.º 4 do art. 33.º, o disposto nos n.º 2 e n.º 3 não será aplicável quando o profissional demonstre que o ambiente digital do consumidor não é compatível com os requisitos técnicos dos conteúdos ou serviços digitais; e que informou o consumidor desses requisitos de forma clara e comprehensível antes da celebração do contrato.

2.3.4 Direitos do consumidor

Os direitos do consumidor mantiveram-se semelhantes aos previstos no regime jurídico anterior. Inova o Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, ao estabelecer uma hierarquia reclamada por alguma doutrina quanto ao seu exercício quando estejam em causa bens móveis ou conteúdos ou serviços digitais.

Consagra ainda um direito de rejeição relativamente aos bens móveis no art. 16.º. Nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato³⁹.

No caso de falta de conformidade, o consumidor tem, nos termos dos art. 15.º, 24.º e 35.º, direito: à reposição da conformidade dos bens móveis, imóveis, conteúdos e serviços digitais (reparação ou substituição); à redução do preço; ou, à resolução do contrato.

³⁸ Neste caso, existindo um fornecimento contínuo para um certo lapso temporal, verifica-se a responsabilidade do profissional caso a desconformidade se manifeste durante todo esse período.

³⁹ Lopes, Ana Mendes. (2021). Novas regras e pouca clareza: o que muda sobre a garantia dos produtos em 2022, ob. cit. A advogada refere que "este direito não é novo, pois de acordo com as regras anteriores, e como acima explicamos, o consumidor já podia pedir a substituição imediata ou a resolução do contrato aquando da manifestação do defeito. Não obstante, se nos termos das regras atuais existe uma hierarquia de direitos, a possibilidade de rejeição surge como uma verdadeira exceção a tal hierarquia".

Quanto ao regime aplicável a bens móveis (art. 15.º), conteúdos ou serviços digitais (art. 35.º), o consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo: o valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade; a relevância da falta de conformidade; e, a possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias.

Nos termos do art. 18.º, para efeitos de reparação ou substituição, o consumidor deve disponibilizar os bens, a expensas do profissional. A reparação ou a substituição do bem é efetuada: a título gratuito; num prazo razoável a contar do momento em que o profissional tenha sido informado pelo consumidor da falta de conformidade; sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina.

A reparação ou substituição do bem móvel deve ser realizada num prazo de 30 dias, salvo obviamente situações de grande complexidade do bem, da gravidade da falta de conformidade e do trabalho complexo inerente a reparação ou substituição. Nestes casos, poder-se-á justificar um período superior. O prazo de 30 dias implica a ausência de grave inconveniente para o consumidor tendo direito à reparação ou substituição em prazo inferior se esse prazo lhe causar graves prejuízos.

Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação.

Quanto aos bens imóveis, conteúdo ou serviço digital, a reparação ou substituição devem ser realizadas em prazo razoável⁴⁰, atendendo à natureza do defeito.

O não respeito pelos prazos referidos dá direito de o consumidor optar pelo direito de redução proporcional do preço ou do direito de resolução (art. 15.º e 35.º). No caso de bens imóveis pode optar pelo exercício de qualquer outro direito previsto.

O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso o profissional:

- i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;
- ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;
- iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou
- iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

Pode escolher também entre a redução do preço e a resolução quando:

- a. A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;
- b. Ocorra uma nova falta de conformidade; ou
- c. A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima, sob pena de abuso de direito. Cabe ao profissional o ónus da prova de que a falta de conformidade é mínima.

O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

O direito à resolução do contrato é exercido através de declaração ao profissional na qual o consumidor informa a sua decisão de pôr termo ao contrato de compra e venda, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

Tratando-se de bens móveis, o exercício do direito de resolução do contrato no seu conjunto ou, nos termos do número anterior, em relação a alguns dos bens, determina:

- a) A obrigação de o consumidor devolver os bens ao profissional, a expensas deste;
- b) A obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor.

O profissional deve efetuar o reembolso dos pagamentos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor na transação inicial, salvo havendo acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso.

No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o profissional deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem. Salvo

⁴⁰ Trata-se de um conceito extremamente vago devendo atender-se sempre ao caso concreto para, assim, se aferir um prazo normal de reparação ou substituição.

situações em que incumbe ao profissional a recolha do bem, o profissional pode proceder à retenção do reembolso enquanto os bens não forem devolvidos ou o consumidor faça prova do seu envio.

No caso de falta de conformidade no domínio de conteúdos ou serviços digitais, em caso de resolução do contrato, o profissional deve reembolsar o consumidor de todos os montantes pagos, nos termos do n.º 1 do art. 36.º.

Nos casos em que o contrato estipular o fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais em troca do pagamento de um preço e os conteúdos ou serviços digitais tiverem estado em conformidade durante um período anterior à resolução do contrato, o profissional deve reembolsar o consumidor:

- a) No montante proporcional do preço correspondente ao período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais não estiveram em conformidade, e;
- b) Sendo o caso, da parte do preço pago antecipadamente pelo consumidor, relativa ao período remanescente do contrato caso este não tivesse cessado.

O reembolso dos pagamentos deve ser efetuado sem demora indevida e, em qualquer caso, no prazo de 14 dias a contar da data em que o profissional foi informado da decisão do consumidor de reduzir o preço ou de resolver o contrato. O reembolso dos pagamentos é efetuado através do mesmo meio de pagamento utilizado pelo consumidor na transação inicial, salvo acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso. O profissional não pode impor ao consumidor qualquer encargo referente ao reembolso.

Após a resolução do contrato, o consumidor abstém-se de utilizar os conteúdos ou serviços digitais e de os colocar à disposição de terceiros.

O consumidor não pode ser responsabilizado pelo pagamento correspondente a qualquer utilização dos conteúdos ou serviços digitais no período anterior à resolução do contrato, durante o qual aqueles não estiveram em conformidade.

Quanto à redução do preço, prevista nos art. 15.º, n.º 5, 19.º e 35.º, n.º 5 e 6, o consumidor tendo conhecimento da falta de conformidade do bem com o contrato opta pela sua manutenção, mediante redução proporcional do preço. A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade⁴¹, sendo que, nas situações em que o contrato estipule o fornecimento contínuo ou uma série de

atos individuais de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais contra o pagamento de um preço, a redução do preço é correspondente ao período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais não estiveram em conformidade.

3. Conclusão

A doutrina e jurisprudência nacionais aguardavam a transposição das Diretivas enunciadas tendo as mesmas sido transpostas para o Decreto-lei em análise.

Este Decreto-lei encontra-se dividido em cinco capítulos, designadamente: as disposições gerais, o regime aplicável à compra e venda de bens, o regime aplicável aos fornecimentos de conteúdos e serviços digitais, as disposições comuns e as disposições complementares e finais.

De entre as principais novidades do diploma, destacam-se: o alargamento do prazo da responsabilidade do profissional na compra e venda de coisas móveis e na compra e venda de coisas imóveis; o estabelecimento de hierarquia de direitos por parte do consumidor em caso de desconformidade do bem com o contrato; a separação dos regimes de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis e a responsabilização direta alargada das plataformas digitais de intermediação, entre outras novidades legislativas.

Com este trabalho, deixam-se as principais notas caraterizadoras do regime enaltecendo a necessidade do seu estudo e debate crítico contribuindo-se, por conseguinte, para a análise jurídico-científica deste tema.

Bibliografia

Calvão da Silva, J. (2010). *Venda de Bens de Consumo*. (4^a ed). Coimbra: Almedina.

Calvão da Silva, J. (1999). *Responsabilidade Civil do Produtor* (reimpressão). Coimbra: Almedina.

Costa Alves, J. M. (2014). *A compra e venda de bens defeituosos nas relações de consumo*. Dissertação de Mestrado. Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Carvalho, J. M. (2017). *Manual de Direito do Consumo*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina.

Duarte, P. (1999). *O Conceito Jurídico de Consumidor*, segundo o Art. 2.º/1 da Lei de Defesa do Consumidor.

⁴¹ Morais Carvalho, Jorge. (2017). *Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo*, ob. cit.

Boletim da Faculdade de Direito. Vol. 75.

Falcão, D. (2019). *A venda de Bens de Consumo e as garantias a ela relativas (Um estudo em proveito do consumidor)*. Repositório do Instituto Politécnico de Castelo Branco. Disponível em https://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/7074/1/Outubro2019_VendaBensConsumo.pdf. Consultado em janeiro de 2022.

Falcão, D. (2021). "Análise à nova lei das garantias – DL 84/2021, de 18 de outubro". *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 81, Vol. III/IV. Disponível em ROA Online | Ano 81 - Vol. III/IV - Jul./Dez. 2021 - Ordem dos Advogados.

Falcão, P. (2019). "O regime da venda de bens de consumo na jurisprudência portuguesa recente". *RJLB*. Ano 5. N.º 2.

Lopes, A. M. (2021). Novas regras e pouca clareza: o que muda sobre a garantia dos produtos em 2022? *Observatório Almedina*. Disponível em Novas regras e pouca clareza: o que muda sobre a garantia dos produtos em 2022? – Observatório Almedina.

Menezes Leitão, L. M. T. (2010). *Direito das Obrigações*, Vol. III (contratos em especial). Coimbra: Almedina.

Menezes Leitão, L. M. T. (2016). *Direito das Obrigações*. Volume III. 11.ª ed. Coimbra: Almedina.

Menezes Leitão, L. M. T. (2004). *O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo. Estudos do Instituto do Direito do Consumo*, Vol. II. Coimbra: Almedina.

Morais Carvalho, J. (2017). *Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo. Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 12.

Morais Carvalho, J. (2019). *Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais — as Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português*. RED, n.º 3.

Pinto, P. M. (2000). *Conformidade e Garantias na venda de bens de consumo: A Directiva 1999/44/CE e o direito português*. *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 2.

Pinto, P. M. (2002). *Cumprimento Defeituoso do Contrato de Compra e Venda: Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*. Lisboa: Instituto do Consumidor.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 04 de junho de 2015, proc. C-497/13 (Froukje Faber contra Autobedrijf Hazet Ochten BV), disponível em www.curia.eu.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de fevereiro de 2020, processo 491/11.4 TVLSB.L1-1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25 de outubro de 2011, processo 35110.6TBPCV.C1. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09 de junho de 2009, processo n.º 2027.08.5TJPRT. Disponível em www.dgsi.pt.